



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO (ANTIGA 10ª CÂMARA CÍVEL)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N. 0812465-97.2023.8.19.0001

EMBARGANTE: POSTO DE GASOLINA IMPERADOR DA COSTA VERDE LTDA (AUTOR)

EMBARGADO: INEA - INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE (RÉU)
ANULATÓRIA

RELATOR DESEMBARGADOR PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO. Anulatória. Sentença de improcedência. Multa administrativa aplicada pelo INEA. Disposição inadequada de resíduos sólidos, resultante de obra de reforma, causando incômodos à vizinhança. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Art. 1.022, I, II E III, do CPC. Contrariedade entre a decisão e o interesse da parte não autoriza a interposição de aclaratórios. Manutenção do acórdão. REJEITADOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos de Embargos de Declaração na Apelação Cível n. **0812465-97.2023.8.19.0001**, em que é embargante, **POSTO DE GASOLINA IMPERADOR DA COSTA VERDE LTDA**, sendo embargado, **INEA - INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE**.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Egrégia Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **POSTO DE GASOLINA IMPERADOR DA COSTA VERDE LTDA**, contra acórdão de fls. 85/88, que desproveu agravo interno, mantendo a decisão monocrática de fls. 07/12, que confirmou a sentença de improcedência proferida em sede de ação anulatória de multa ambiental.

2. Inconformado, embarga o autor (fls. 96/102), argumentando omissão e contradição no acórdão, pretendendo rediscutir e pré-questionar a matéria.

3. Contrarrazões às fls. 110/116.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

4. É o relatório. Os autos vieram conclusos em 24/06/2026, sendo devolvidos em 09/07/2026, **com pedido de inclusão em pauta julgamento.**

VOTO

5. Trata-se de embargos de declaração opostos por **POSTO DE GASOLINA IMPERADOR DA COSTA VERDE LTDA**, em face do acórdão que desproveu agravo interno, mantendo decisão monocrática que negara provimento à apelação e confirmou a sentença de improcedência proferida em ação anulatória.

6. Examinando os embargos de declaração opostos pelo autor, verifica-se que a tese recursal não merece acolhida, diante da inocorrência de omissão e contradição, eis que todas as questões relevantes para o deslinde do tema foram enfrentadas no julgamento anterior.

7. Destarte, a matéria já restou devidamente esclarecida, não se vislumbrando a configuração de nenhuma





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

das hipóteses ensejadoras da oposição de embargos de declaração.

8. Adverte-se, ainda que a mera discordância da parte com o resultado do julgado não autoriza a interposição do recurso, e que a oposição de embargos de declaração, com fins meramente protelatórios pode ensejar a aplicação da penalidade prevista no artigo 1.026, § 2º do CPC.

9. Ademais, inexistente necessidade de constar expressamente no julgado os dispositivos constitucionais e legais invocados pela parte, bastando que o *decisum* seja fundamentado, como exige o art. 93, IX, CF.

10. Neste exato sentido:

Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral. (AI 791292 QO-RG, Relator(a): N





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

GILMAR MENDES, julgado em 23/06/2010,
REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-149 DIVULG
12-08-2010 PUBLIC 13-08-2010 EMENT VOL-
02410-06 PP-01289 RDECTRAB v. 18, n. 203, 2011,
p. 113-118)

11. Diante do exposto, voto no sentido de rejeitar os embargos de declaração opostos por **POSTO DE GASOLINA IMPERADOR DA COSTA VERDE LTDA**, mantendo-se o acórdão embargado por seus próprios fundamentos.

Publique-se.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

Desembargador **PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS**
RELATOR

